



LEI Nº 682/1999 De 16 de junho de 1999

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO 2.000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2.000, serão observadas as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, da Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e a Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964.

Art. 2º - Às receitas públicas municipais, incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, e ainda as receitas transferidas pelos governos Federal e Estadual, destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, prevista na Lei nº 9.424/96, e nos termos das respectivas constituições Federal e Estadual.

Parágrafo 1º - As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas tomando-se para base de cálculo, nos valores médios arrecadados no exercícios corrente, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária com a correção monetária efetuada até o mês de dezembro de 1.998, considerando a projeção da expansão do número de contribuintes bem como atualização de todo o cadastro técnico do Município.

Parágrafo 2º - As transferências do ICMS e do FPM terão seus valores orçadas com bases nas informações prestadas pelos Órgãos competentes.

Art. 3º - A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como as despesas do Poder Legislativo.

Art. 4º - O Governo Municipal destinará recursos resultantes da arrecadação de impostos e das parcelas transferidas pelos Governos Estadual e Federal, para a manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) e no mínimo 60% (sessenta por cento) do citado percentual deverão ser alocados no Ensino Fundamental, conforme determina a Lei nº 9.424/96.

Art. 5º - O município cumprirá o disposto no Artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 082/95, não dispendendo com o pagamento de pessoal, incluindo os seus acessórios, parcelas superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG
Praça do Santuário, 1373 – Fone: 3835-1222

Parágrafo Único - A limitação a que se refere o artigo anterior abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos, bem como os do Poder Executivo, incluindo os pensionistas e aposentados.

Art. 6º - A Lei do Orçamento para o Exercício financeiro do ano 2.000, dá autorizado do Poder Executivo para, por meio de Decreto, abrir crédito suplementar de até 80% (oitenta por cento) da despesa fixada em Lei.

Art. 7º - A abertura de créditos adicionais ao orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis, referidos no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º - Observando-se a existência de “excesso de arrecadação” e se este for utilizado para fazer face a suplementação de dotações orçamentárias no exercício, por meio de créditos adicionais, será destinada, obrigatoriamente, parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento do ensino, na mesma proporção do ingresso de tal excesso absorvido ao orçamento, quando provenientes de receitas de impostos.

Art. 9º - Será garantido aos alunos do pré-escolar e ensino fundamental, obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material didático-escolar, transporte, merenda escolar, além de assegurados os seus direitos aos alunos da rede estadual de ensino, através de convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 10 - A Lei do Orçamento consignará recursos necessários, destinados a:

- I - Programas de saneamento básico e de preservação ambiental;
- II - Pagamento de débito junto a Previdência Social;
- III - A atualidade da dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35,I da Constituição Federal;
- IV - Programas habitacionais direcionados para famílias carentes, tanto reformas quanto construções, incluindo aqueles promovidos pelo programa “Habitar Brasil”, através de emendas no OGU - Orçamento Geral da União;
- V - Manutenção do ensino fundamental e valorização do magistério, em especial dos recursos transferidos pelo FUNDEF;
- VI - Aquisição de móveis e equipamentos para a Câmara e diversos departamentos da Prefeitura;
- VII - Ampliação do prédio do hospital e postos de saúde do Município;
- VIII - Aquisição de instrumental médico e cirúrgico para hospital e o serviço de odontologia;
- IX - Ampliação e reforma de escolas municipais;
- X - Aquisição de móveis e equipamentos escolares;
- XI - Aquisição de terreno para urbanização;
- XII - Construção e recuperação de estradas, pontes e mata-burros;
- XIII - Aquisição de caminhões, máquinas e implementos rodoviários;
- XIV - Construção de meio-fio, pavimentação asfáltica em ruas e avenidas;
- XV - Construção de parques recreativo, praças e jardins, quadras de esportes;
- XVI - Ampliação de rede iluminação pública;
- XVII - Ampliação de cemitérios;
- XVIII - Construção de rede de águas fluviais;
- XIX - Construção de parque de exposição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG
Praça do Santuário, 1373 – Fone: 3835-1222

- XX - Aquisição de máquinas e implementos agrícolas;
- XXI - No setor social será feita doação de materiais de construção, remédios, gêneros alimentícios, agasalhos, mão-de-obra para construção e reformas de casas de pessoas carentes, cobertura de gastos com funerárias para sepultamento de indigentes e de pessoas extremamente pobres, aquisição de insumos e prestação de serviços de máquinas no preparo do solo, a pequenos produtores rurais do Município;
- XXII - Construção de quadra poliesportiva;
- XXIII - Construção de um Centro de Convivência para o Idoso;
- XXIV - Construção e reforma do Estádio Municipal.

Art. 11 - A Lei Orçamentaria só contemplará dotação para início de obras, após garantia de recursos para o pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 12 - As operações de crédito, por antecipação de receitas, somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo ter fim específico e se concretizará se os recursos forem destinados, a programa excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal.

Art. 13 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentárias e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/93 e suas posteriores alterações.

Art. 14 - O projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até 30 de setembro de 1.999.

Art. 15 - Caso o Poder Legislativo não vote a Lei Orçamentária até 05 (cinco) dias antes do término do exercício que se refere o Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar como Orçamento, o Projeto de Lei enviado nos termos do artigo anterior.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Cruzeiro da Fortaleza-MG, 16 de junho de 1999.

JOSÉ MILTON NUNES
Prefeito Municipal